



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.154, DE 2012**

**(Do Sr. Audifax)**

Acrescenta parágrafo ao art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro de veículos de propriedade de revendedoras e locadoras de carros.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro de veículos de propriedade de revendedoras e locadoras de carros.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 120.....

.....

§ 3º Os veículos de revendedoras ou locadoras de carros serão registrados no Município onde estiver instalado o estabelecimento do qual se originaram, ou ao qual pertençam.” (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acrescentado ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, pretende tornar explícita a aplicação do mandamento do *caput* do art. 120 também para os casos de aquisição de veículos por empresas revendedoras e locadoras de carros.

O preceituado pelo *caput* do art. 120 do CTB afirma:

Art. 120. *Todo veículo* automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, *deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifo nosso).*

Acontece que as revendedoras e locadoras de carros efetuam o registro e o licenciamento dos veículos em Estados que oferecem benefícios fiscais ou naqueles em que as taxas (de registro de veículo, de licenciamento, de segurança pública, por exemplo, entre outras) têm valores menores do que aqueles Estados nos quais a empresa está fisicamente estabelecida e, neste caso, onde

será efetuada a revenda ou a alocação do veículo. Diante disso, propomos o acréscimo ao art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, para que os veículos de revendedoras ou locadoras de carros sejam *registrados no Município onde estiver instalado o estabelecimento do qual se originaram, ou ao qual pertençam*.

Além da questão tributária, acreditamos que esta iniciativa oferecerá maior segurança ao cliente de revendedoras ou de locadoras de carros, em respeito à origem do veículo que estão prestes a comprar ou alugar. Em termos estritos, se entende que o veículo precisa estar licenciado no Município onde está instalado o estabelecimento que o revendeu ou o alugou. Isto é garantido pela obrigação de que o licenciamento deverá ser feito pelo órgão executivo de trânsito do Estado onde o veículo estiver registrado, imposto pelo art. 120 do Código de Trânsito.

Neste contexto, apresentamos este Projeto de Lei para regular devidamente a matéria e solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado AUDIFAX

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa,

por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|